

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.535, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$ 5.345.440.863.304,00 (cinco trilhões trezentos e quarenta e cinco bilhões quatrocentos e quarenta milhões oitocentos e sessenta e três mil trezentos e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, observado o disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.201.902.145.481,00 (cinco trilhões duzentos e um bilhões novecentos e dois milhões cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do caput do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.039.069.631.663,00 (dois trilhões trinta e nove bilhões sessenta e nove milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e sessenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.152.568.257.238,00 (um trilhão cento e cinquenta e dois bilhões quinhentos e sessenta e oito milhões duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 2.010.264.256.580,00 (dois trilhões dez bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto

no art. 23 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, R\$ 69.030.664.801,00 (sessenta e nove bilhões trinta milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e um reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.201.902.145.481,00 (cinco trilhões duzentos e um bilhões novecentos e dois milhões cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.640.011.002.370,00 (um trilhão seiscentos e quarenta bilhões onze milhões dois mil trezentos e setenta reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.551.626.886.531,00 (um trilhão quinhentos e cinquenta e um bilhões seiscentos e vinte e seis milhões oitocentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 2.010.264.256.580,00 (dois trilhões dez bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ 399.058.629.293,00 (trezentos e noventa e nove bilhões cinquenta e oito milhões seiscentos e vinte e nove mil duzentos e noventa e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do **caput** inclui R\$ 69.030.664.801,00 (sessenta e nove bilhões trinta milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e um reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto no § 3º do art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma prevista na Constituição, observado o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei e suas alterações, desde que sejam compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações, inclusive aquelas classificadas com "RP 2", incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10, e atendam às seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e de suas fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e
5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) ao serviço da dívida pública federal, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;
5. excesso de arrecadação proveniente da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
6. operações de crédito realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
2. reserva de contingência, à conta de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
3. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e

4. anulação de dotações classificadas com "RP 0", "RP 1" e "RP 2" até o limite de vinte por cento;

d) à ação "0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

e) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
 2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
 3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
 4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
- f) à reserva de contingência, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrada, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;

II - suplementação de dotações classificadas com "RP 1", por meio da utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações;
- b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
- c) **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
- d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos de ações dos referidos programas;
2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de subtítulos de ações de outros programas, não referidos na alínea "a";

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às despesas abrangidas pela subfunção "Defesa Civil", no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de:

1. dotações compreendidas nessa subfunção; e
2. outras dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do

valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, assim definidas no inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

f) às despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com "RP 2";
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

g) às ações e aos serviços públicos de saúde identificados com "IU 6", por meio de anulação de dotações destinadas a essas despesas;

h) à ação "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

j) à ação "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)" e à ação "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;
2. anulação de dotações até o limite de vinte por cento do subtítulo objeto de cancelamento;
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

4. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

k) aos subtítulos constantes desta Lei, no âmbito do Poder Executivo Federal, desde que realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023, mediante anulação de dotações classificadas com "RP 1" ou "RP 2";

l) à recomposição de dotações classificadas com "RP 2" nos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores consignados em cada subtítulo no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações;

m) às ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

n) ao funcionamento, reestruturação e modernização das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio da utilização de recursos provenientes do cancelamento de dotações da unidade orçamentária "26.101 - Ministério da Educação - Administração Direta", nas ações "15R3 - Apoio à Consolidação, Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior", "15R4 - Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "20RG - Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "20RK - Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior", "20RL - Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica" e "8282 - Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior;

o) às despesas do órgão "26000 - Ministério da Educação" mediante o cancelamento de dotações da ação "0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica";

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", por meio da anulação de até vinte e cinco por cento do valor total das dotações consignadas a essas despesas;

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações; e

VI - suplementação de dotações referente às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição, por meio da utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

c) **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº

4.320, de 1964.

§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo e no inciso II do art. 51 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 1º.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas "e" do inciso I e "i" do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, as unidades orçamentárias dos órgãos "71.000 - Encargos Financeiros da União", "73.000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios", "74.000 - Operações Oficiais de Crédito" e "75.000 - Dívida Pública Federal" poderão ser consideradas como pertencentes aos órgãos que supervisionam os recursos nelas alocados.

§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2023, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "f" do inciso I, no inciso II e nas alíneas "b" e "f" do inciso III do **caput**, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

§ 6º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 12.

§ 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares:

I - que envolvam o cancelamento de despesas referentes a emendas de bancada estadual, classificadas com "RP 2" ou "RP 7", desde que, cumulativamente:

a) haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

para 2023, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

b) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

c) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

1. outras emendas do autor; ou

2. programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar único subtítulo; e

d) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde; e

II - que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com "RP 6" e "RP 8", desde que, cumulativamente:

a) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

b) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor ou programações constantes desta Lei, sem a exigência de que haja anulação integral da emenda do autor;

c) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto no § 7º, a execução orçamentária manterá a identificação das emendas e dos autores, exceto nas hipóteses de remanejamento de "RP 8" e "RP 9" em que a solicitação ou concordância do autor preveja outro identificador de resultado primário na programação de destino, quando não se aplicarão as exigências previstas na alínea "b" do inciso II do § 7º.

§ 9º Nos termos do disposto no § 6º deste artigo, nos subtítulos que contenham somente despesas classificadas na forma prevista na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, poderão ser incluídas e suplementadas dotações com "RP 2", observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo para a suplementação de dotações classificadas com "RP 2".

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, considerados os ajustes promovidos de acordo com o disposto na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais";

IV - estiver relacionado às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição; ou

V - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023.

§ 11. Os limites percentuais de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo:

I - terão como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) de que trata o art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

b) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista no art. 60 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

c) cujas classificações forem alteradas com fundamento no disposto nas alíneas "c", "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

§ 12. A vedação ao cancelamento de programações incluídas ou acrescidas por emendas referida no **caput** deste artigo não se aplica àquelas apresentadas nos termos do § 1º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões quinhentos e trinta e oito milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e vinte e três reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões quinhentos e trinta e oito milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e vinte e três reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida no art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, observado o disposto nos § 1º e § 2º do referido artigo, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2023, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar dotações da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear destinadas à manutenção do Sistema de Geração de Energia Termonuclear de Angra I e II, e à implantação da Usina Termonuclear de Angra III.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de

longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2023, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 107 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e das previstas nesta Lei, exceto aquelas condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2023, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso, na forma prevista na Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e o inciso IV do **caput** do art. 116 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023,

relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gabriel Muricca Galipolo

Esther Dweck

Simone Nassar Tebet

Esta Lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente Edição.

Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica e Origem

<i>Valores em R\$1,00. Recursos de todas as fontes.</i>	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	2.367.191.535.840
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	876.183.482.228
Contribuições (1)	1.182.383.086.638
Receita Patrimonial (1)	198.401.622.597
Receita Agropecuária (1)	37.250.426
Receita Industrial (1)	6.496.394.187
Receita de Serviços (1)	72.643.483.359
Transferências Correntes (1)	137.936.329
Outras Receitas Correntes (1)(2)(3)	30.908.280.076
2. RECEITAS DE CAPITAL	824.446.353.061
Operações de Crédito (3)(4)	594.966.501.652
Alienação de Bens (4)	503.029.120
Amortização de Empréstimos (4)	46.118.172.448
Transferências de Capital (4)	118.745.692
Outras Receitas de Capital (4)	182.739.904.149
SUBTOTAL (1 + 2)	3.191.637.888.901
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	2.010.264.256.580
TOTAL	5.201.902.145.481

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.

(3) Exclusivo Refinanciamento da Dívida Pública Federal.

(4) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.

Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Discriminação	Total (A)	(%)			
		A/B	A/C	A/D	A/E
Camara dos Deputados	7.776.794.548	0,3714	0,3016	0,2939	0,1495
Senado Federal	5.704.106.296	0,2724	0,2212	0,2156	0,1097
Tribunal de Contas da União	2.750.015.046	0,1313	0,1066	0,1039	0,0529
Supremo Tribunal Federal	851.741.456	0,0407	0,0330	0,0322	0,0164
Superior Tribunal de Justiça	2.029.721.389	0,0969	0,0787	0,0767	0,0390
Justiça Federal	15.477.560.643	0,7391	0,6002	0,5850	0,2975
Justiça Militar da União	722.362.628	0,0345	0,0280	0,0273	0,0139
Justiça Eleitoral	10.678.418.249	0,5099	0,4141	0,4036	0,2053
Justiça do Trabalho	26.045.936.890	1,2438	1,0100	0,9845	0,5007
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3.708.490.346	0,1771	0,1438	0,1402	0,0713
Conselho Nacional de Justiça	255.251.629	0,0122	0,0099	0,0096	0,0049
Presidência da República	1.579.011.884	0,0754	0,0612	0,0597	0,0304
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	15.323.752.660	0,7318	0,5942	0,5792	0,2946
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	17.503.589.456	0,8358	0,6788	0,6616	0,3365
Ministério da Economia	38.752.095.690	1,8505	1,5028	1,4647	0,7450
Ministério da Educação	158.963.830.553	7,5910	6,1644	6,0084	3,0559
Defensoria Pública da União	752.490.292	0,0359	0,0292	0,0284	0,0145
Ministério da Justiça e Segurança Pública	20.196.755.457	0,9645	0,7832	0,7634	0,3883
Ministério de Minas e Energia	9.076.181.825	0,4334	0,3520	0,3431	0,1745
Ministério Público da União	8.893.633.495	0,4247	0,3449	0,3362	0,1710
Ministério das Relações Exteriores	4.786.936.445	0,2286	0,1856	0,1809	0,0920
Ministério da Saúde	183.784.929.160	8,7763	7,1269	6,9466	3,5330
Controladoria-Geral da União	1.292.192.062	0,0617	0,0501	0,0488	0,0248
Ministério da Infraestrutura	29.392.612.040	1,4036	1,1398	1,1110	0,5650
Ministério do Trabalho e Previdência	979.508.140.951	46,7743	37,9840	37,0229	18,8298
Ministério das Comunicações	2.992.364.527	0,1429	0,1160	0,1131	0,0575
Ministério do Meio Ambiente	3.552.346.990	0,1696	0,1378	0,1343	0,0683
Ministério da Defesa	122.622.247.603	5,8556	4,7551	4,6348	2,3573
Ministério do Desenvolvimento Regional	32.356.643.680	1,5451	1,2547	1,2230	0,6220
Ministério do Turismo	7.289.340.299	0,3481	0,2827	0,2755	0,1401
Ministério da Cidadania	277.024.589.536	13,2287	10,7426	10,4708	5,3254
Conselho Nacional do Ministério Público	111.417.572	0,0053	0,0043	0,0042	0,0021
Gabinete da Vice-Presidência da República	16.674.995	0,0008	0,0006	0,0006	0,0003
Advocacia-Geral da União	4.202.341.203	0,2007	0,1630	0,1588	0,0808
Encargos Financeiros da União	85.292.029.513	4,0729	3,3075	3,2238	1,6396
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	789.558.346	0,0377	0,0306	0,0298	0,0152
Banco Central do Brasil	3.922.980.980	0,1873	0,1521	0,1483	0,0754
Reserva de Contingência	8.134.821.651	0,3885	0,3155	0,3075	0,1564
SUBTOTAL (B)	2.094.113.915.985	100,00	81,2068	79,1522	40,2567
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	484.628.159.984		18,7932	18,3177	9,3164
SUBTOTAL (C)	2.578.742.075.969		100,00	97,4699	49,5731
Operações Oficiais de Crédito	66.938.839.303			2,5301	1,2868
SUBTOTAL (D)	2.645.680.915.272			100,00	50,8599
Dívida Pública Federal	2.556.221.230.209				49,1401
TOTAL (E)	5.201.902.145.481				100,00

Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	139.044.308.839
Geração Própria	139.044.308.839
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.576.794.083
Tesouro	3.571.606.209
Outras Fontes	5.187.874
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	917.614.901
Internas	355.304.172
Externas	562.310.729
TOTAL	143.538.717.823

**Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento
por Órgão Orçamentário**

*Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.*

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.960.000
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	11.642.050
25000 - Ministério da Economia	9.739.438.476
32000 - Ministério de Minas e Energia	127.039.944.169
36000 - Ministério da Saúde	787.143.375
39000 - Ministério da Infraestrutura	1.320.525.677
41000 - Ministério das Comunicações	1.235.273.956
52000 - Ministério da Defesa	3.401.790.120
TOTAL	143.538.717.823

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E C
2022 LDO-2023, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCAI

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE		
			NO EXERCÍCIO	
			PRIMÁRIA	FINANCEIR
		I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):		
1. Poder Legislativo	-	520	132.165.483	9.652
1.1. Câmara dos Deputados	-	140	25.876.252	1.805
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	140	25.876.252	1.805
1.2. Senado Federal	-	230	72.452.390	4.944
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	230	72.452.390	4.944
1.3. Tribunal de Contas da União	-	150	33.836.841	2.902
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	150	33.836.841	2.902
2. Poder Judiciário	2.333	5.511	745.550.140	106.883
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	3	185.723	40
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	3	185.723	40
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	83	5.084.998	1.249
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	83	5.084.998	1.249
2.3. Justiça Federal	625	850	85.000.000	12.750
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	850	85.000.000	12.750
2.3.2. PL nº 625/2011(2)	625	-	-	
2.4. Justiça Militar da União	740	522	21.283.888	4.873
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	22	2.162.518	472
2.4.2. PL nº 1184/2015	740	500	19.121.370	4.401
2.5. Justiça Eleitoral	10	505	62.995.439	10.662
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	495	61.270.092	10.662
2.5.2. PL nº 1761/2015	10	10	1.725.347	
2.6. Justiça do Trabalho	376	2.624	501.559.390	67.692
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	2.300	450.256.198	59.334
2.6.2. PLC nº 100/2015 - TST	324	324	51.303.192	8.358
2.6.3. PLC nº 112, de 2017 - TRT 22ª Região (2)	52	-	-	
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	484	871	66.036.580	9.151
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	387	53.025.047	9.151
2.7.2 Anteprojeto de Lei - Criação de funções comissionadas	484	484	13.011.533	

2.8. Conselho Nacional de Justiça	98	53	3.404.122	462.
2.8.1. Cargos e funções vagos	-	8	862.565	206.
2.8.2. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos efetivos e comissionados	98	45	2.541.557	255.
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	48	192	34.243.910	2.901.
3.1. Ministério Público Federal	-	52	10.893.127	933.
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	52	10.893.127	933.
3.2. Ministério Público do Militar	-	12	5.140.888	236.
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	12	5.140.888	236.
3.3. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	-	25	6.284.252	305.
3.3.1. Cargos e funções vagos	-	25	6.284.252	305.
3.4. Ministério Público do Trabalho	6	46	8.414.895	638.
3.4.1. Cargos e funções vagos	-	40	6.899.331	574.
3.4.2 PL nº 998, de 2020	6	6	1.515.564	64.
3.5. Escola Superior do Ministério Público da União	-	5	413.520	89.
3.5.1. Cargos e funções vagos	-	5	413.520	89.
3.6. Conselho Nacional do Ministério Público	42	52	3.097.228	697.
3.6.1. Cargos e funções vagos	-	10	778.243	150.
3.6.2. PL nº 2073/2022 (3)	42	42	2.318.985	546.
4. Defensoria Pública da União	31	57	7.392.661	335.
4.1 Cargos e funções vagos	-	26	5.750.472	335.
4.2. PL nº 2.923, de 2022 - Criação de cargos comissionados	31	31	1.642.189	
5. Poder Executivo	3.518	46.657	2.552.492.166	596.763.
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Cívís	3.518	33.833	2.324.770.629	583.219.
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	21.276	1.509.429.490	370.599.
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (4)	-	10.773	725.890.674	208.437.
5.1.3. Anteprojeto de Lei - Cria os Cargos Comissionados de Militares - CCM e as Gratificações de Militares Fora da Força - GMFF	1.129	1.129	54.943.729	
5.1.4. Anteprojeto de Lei - ANPD	48	48	3.714.820	
5.1.5. Lei nº 1 2.601/2012. - Cargos MRE	-	95	689.543	193.
5.1.6. Lei nº 3.634, 20 de março de 2018/UF/Catalão/GO	-	-	(VETADO)	(VETADO)
5.1.7. Lei nº13.651,11 de abril de 2018/UF/Delta do Parnaíba/PI	-	-	(VETADO)	(VETADO)
5.1.8. Lei nº13.637, 20de março de 2018/UF/Rondonópolis/MT	-	-	(VETADO)	(VETADO)
5.1.9. Lei nº13.635, 20 de março de 2018/UF/Jataí/GO	-	-	(VETADO)	(VETADO)
5.1.10. Lei nº13.651,11 de abril 2018/UF/Agreste de Pernambuco/PE	-	-	(VETADO)	(VETADO)

5.1.11. Lei nº13.856, 8 de julho 2019/UF/Norte do Tocantins/TO	-	-	(VETADO)	(VI
5.1.12. MPV 1133/2022 - Agência Nacional de Mineração	-	-	(VETADO)	
5.2. Fixação de efetivos - Militares	-	10.920	113.933.975	
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	10.920	113.933.975	
5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	1.904	113.787.562	
5.3.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	356	22.141.574	
5.3.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	648	26.188.904	
5.3.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	900	65.457.084	
TOTAL DO ITEM I	5.930	52.937	3.471.844.360	7

II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

1. Poder Legislativo	672.467.330	
1.1. Câmara dos Deputados	343.400.000	
1.1.1. Reajuste de remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados – parcela relativa a 2023 - PL 3029/2022	260.200.000	
1.1.2. Fixação de novo subsídio para membros do Congresso Nacional – parcelas relativas a 2023 - PDL 471/2022	83.200.000	
1.2. Senado Federal	184.143.562	
1.2.1. Fixação de novo subsídio para membros do Congresso Nacional – parcelas relativas a 2023 - PDL 471/2022	13.341.870	
1.2.2. Reajuste de remuneração dos servidores do Senado Federal – parcela relativa a 2023 - PL 2930/2022	170.801.692	
1.3. Tribunal de Contas da União	144.923.768	
1.3.1. Projeto de Lei que trata do reajuste destinado a servidores do quadro de pessoal do TCU - PL 2955/2022 - e impactos decorrentes do reajuste do subsídio de ministro do STF	144.923.768	
2. Poder Judiciário	1.959.033.261	2
2.1. Supremo Tribunal Federal	24.044.230	
2.1.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário	24.044.230	
2.2. Supremo Tribunal de Justiça	109.713.869	
2.2.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário	109.713.869	
2.3. Justiça Federal	508.979.990	
2.3.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário	508.979.990	
2.4. Justiça Militar da União	25.910.000	

2.4.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário	25.910.000	
2.5. Justiça Eleitoral	288.716.399	
2.5.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário	288.716.399	
2.6. Justiça do Trabalho	871.869.436	1
2.6.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário	871.869.436	1
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	125.058.632	
2.7.1. PL 2441/2002 - Altera Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016,	110.507.530	
2.7.2. PL 2438/2022 - Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal	14.551.102	
2.8. Conselho Nacional de Justiça	4.740.705	
2.8.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário	4.740.705	
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	304.729.544	
3.1. Ministério Público Federal	174.236.941	
3.1.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	174.236.941	
3.2. Ministério Público Militar	10.021.102	
3.2.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	10.021.102	
3.3. Ministério Público do Distrito Federal de Territórios	42.020.665	
3.3.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	42.020.665	
3.4. Ministério Público do Trabalho	75.180.691	
3.4.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	75.180.691	
3.5. Escola Superior do Ministério Público da União	657.810	
3.5.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	657.810	
3.6. Conselho Nacional do Ministério Público da União	2.612.335	
3.6.1. Reajuste em 13,5% do vencimento básico e seus reflexos aos servidores ativos e sobre proventos de aposentadorias e pensões; e Equiparação de FC/CC ao Poder Executivo - CNMP	2.612.335	
4. Defensoria Pública da União	75.618.268	

4.1. PL nº 2.440, de 2022 - fixa o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e estabelece, para os membros da DPU, o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do art. 93 da Constituição	59.408.426	8.471.3
4.1.1. Reajuste do subsídio dos Defensores Públicos Federais	58.667.771	8.358.8
4.1.2. Subsídio do Defensor Público-Geral Federal, Subdefensor Público-Geral Federal e Corregedor-Geral	740.655	112.5
4.2. PL nº 2.923, de 2022 - dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências	6.204.584	791.5
4.2.1. Reajuste Servidores da DPU (Parcela 1 de 3)	4.038.271	791.5
4.2.2. Reajuste cargos e funções comissionados	2.166.313	
4.3. PL nº 7.836, de 2014 - Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências (prevista também no PL nº 2.923, de 2022)	10.005.258	
5. Poder Executivo	10.707.717.695	828.545.9
5.1. Limite destinado ao atendimento do PDL 471, de 2022, e de PLs relativos a concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento linear de remuneração de cargos, funções e carreiras civis no âmbito do Poder Executivo e das forças de Segurança Pública do Distrito Federal. (5)	10.648.515.282	828.545.9
5.2. Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração	(VETADO)	
TOTAL DO ITEM II	13.719.566.098	1.231.424.6
TOTAL ANEXO V	17.191.410.458	1.947.960.6

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2023 e Encargos Sociais" para 2023 e que venham a vagar *a posteriori*, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm com os acréscimos de despesas.

(3) Projeto de Lei nº 2073/2022, que dispõe sobre a transformação de cargos efetivos do quadro do CNMP, sem aumento de despesas, sendo 5 (cinco) e dez) cargos em Comissão; bem como sobre a criação de 32 (trinta e dois) cargos em Comissão por economia de despesa.

(4) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.

(5) Impacto orçamentário inclui eventual aumento decorrente do Acórdão 1224/2017 TCU-Plenário e Ação Cível Originária nº 3455.

(6) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto (6)
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição
10.01101.99.999.0999.0Z01.6499 - Câmara dos Deputados
10.02101.99.999.0999.0Z01.6499 - Senado Federal
10.03101.99.999.0999.0Z01.6499 - Tribunal de Contas da União
10.10101.99.999.0999.0Z01.6499 - Supremo Tribunal Federal
10.11101.99.999.0999.0Z01.6499 - Superior Tribunal de Justiça

10.12101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau
10.13101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Militar da União
10.14101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Eleitoral
10.15126.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho
10.16101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça do DF e Territórios
10.17101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional de Justiça
10.34101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Federal
10.34102.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Militar
10.34103.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do DF e Territórios
10.34104.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do Trabalho
10.34105.99.999.0999.0Z01.6499 - Escola Superior do MPU
10.59101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público
10.29101.99.999.0999.0Z01.6499 - Defensoria Pública da União
10.26101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério da Educação
10.52111.05.122.0032.2867.6499 - Comando da Aeronáutica
10.52121.05.122.0032.2867.6499 - Comando do Exército
10.52131.05.122.0032.2867.6499 - Comando da Marinha
10.71101.99.999.0999.0Z01.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia
10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição
10.01101.99.999.0999.0Z00.6499 - Câmara dos Deputados
10.02101.99.999.0999.0Z00.6499 - Senado Federal
10.03101.99.999.0999.0Z00.6499 - Tribunal de Contas da União
10.10101.99.999.0999.0Z00.6499 - Supremo Tribunal Federal
10.11101.99.999.0999.0Z00.6499 - Superior Tribunal de Justiça
10.12101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau
10.13101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Militar da União
10.14101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Eleitoral
10.15126.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho
10.16101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça do DF e Territórios
10.17101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional de Justiça
10.34101.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Federal
10.34102.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Militar
10.34103.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do DF e Territórios
10.34104.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do Trabalho
10.34105.99.999.0999.0Z00.6499 - Escola Superior do MPU
10.59101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público
10.29101.99.999.0999.0Z00.6499 - Defensoria Pública da União